



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

633/05  
RESOLUÇÃO Nº 633/05  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 07/07/05  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002760/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307864  
RECORRENTE: DOLE EQUIPAMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS COMPROVADA PELO LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PROCEDÊNCIA.** A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração que a empresa citada acima deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 5.842.511,74 (cinco milhões oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), ocasionando, conforme conta financeira, omissão de saídas durante o ano de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Cópia do Aviso de Recebimento, Cópia do Livro Diário, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Consulta do Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, Apuração do Resultado Operacional, Aviso de Recebimento, Termo de juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo para apresentação de impugnação estão acostados às fls. 03/156.

Defesa Administrativa às fls. 159/162, argumentando, em síntese, a nulidade do auto de infração em face de o mesmo ter sido lavrado por autoridade impedida, posto que a autuação se dera extemporaneamente.

A nobre Julgadora Singular às fls. 165/169 apresentou seu entendimento pela procedência do lançamento, afastando a nulidade suscitada.

Recurso Voluntário às fls. 176/183 alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em virtude do impedimento do agente fiscal para lavrar o auto de infração, uma vez que a conclusão da fiscalização se dera extemporaneamente. No mérito, aduz que foi autuada por suposta omissão de vendas e que nenhuma norma legal adotou como hipótese de incidência do ICMS o lucro ou prejuízo operacional. Quanto à multa, ressalta o seu descabimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 264/2005 - fls. 187/189, foi pela procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 190.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 5.842.511,74 (cinco milhões oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

Realizado o demonstrativo da Conta Financeira, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, a recorrente, argumentou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão do impedimento da autoridade fazendária para proceder à autuação, posto que a fiscalização não fora concluída dentro do prazo estabelecido pela legislação. No mérito, alega que a autuação se dera por suposta omissão de vendas e que nenhuma norma legal adotou como hipótese de incidência do ICMS o lucro ou prejuízo operacional. Quanto à multa, ressalta o seu descabimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que:

- o presente auto de infração fora lavrado dentro do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização (§ 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97), posto que, consoante o art. 29 da Lei nº 12.732/97, os prazos só se iniciam em dia de expediente normal na repartição que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, assim, o início da contagem se dera somente no dia 22 de abril de 2003, portanto, dentro do prazo legal;

- restou comprovado através do Diário Oficial do Estado do dia 15/04/2003, colacionado aos autos às fls. 184, que no dia subsequente ao da realização da intimação do sujeito passivo a respeito do início da fiscalização não houve expediente normal no órgão fazendário;

- o autuante, objetivando apurar o movimento real tributário no estabelecimento da Recorrente, elaborou a Conta Financeira (Entradas e Saídas de Recursos) e constatou que houve o suprimento de caixa sem a comprovação da origem dos recursos. Ademais, o § 8º do art. 827 considera, com a ocorrência de tal fato, caracterizado o ilícito fiscal "omissão de receita";

- a Recorrente, em nenhum momento, apontou as fontes dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos das suas despesas. Assim, somente mediante as receitas oriundas das vendas declaradas não seriam possível suportá-las;

- o fato gerador do ICMS cobrado na inicial é a operação de circulação de mercadorias que fora ocultada pela Recorrente mediante a não

**emissão dos documentos fiscais nas suas operações de vendas e não a existência de prejuízo como alegado pelo sujeito passivo.**

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Ademais, a legislação tributária estadual estabelece a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "b", da lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.842.511,74

ICMS = R\$ 993.226,99

MULTA = R\$ 1.752.753,52

TOTAL = R\$ 2.745.980,51




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DOLE EQUIPAMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, por impedimento da autoridade autuante, em razão da contagem de prazo estar de acordo com a legislação, uma vez que meio expediente não caracteriza dia de expediente normal na repartição. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO